

**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª (vigésima sétima) sessão ordinária, realizada em 24 de setembro próximo passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou: Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, primeiramente, gostaria de informar a todos os funcionários do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que o Centro Universitário Capital, localizado no bairro da Mooca, oferecerá um desconto de 30% para servidores desta Casa em todos os seus cursos, incluindo os de pós-graduação, sendo esta cortesia extensiva aos familiares.

Em segundo lugar, tenho enorme orgulho de comunicar que hoje, primeiro de outubro, é uma data especial para a história do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pois marca o fim do consumo do cigarro em todas as suas dependências.

Com este ato, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo retoma mais uma vez seu papel de vanguarda na Administração Pública Brasileira, servindo de exemplo para os 645 municípios do Estado, inclusive a própria Capital.

Ao contrário do que possa parecer em uma primeira análise, o grande alçoz do cigarro não é a Administração Pública, mas, sobretudo, a própria evolução da ciência, incessantemente comprovando os inúmeros malefícios do tabaco sobre o corpo humano.

É impossível estabelecer mecanismos justos de compensação que permitam ao não fumante ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes da inalação de um ar poluído pela queima do cigarro.

É evidente que para o verdadeiro respeito à liberdade individual é necessária a restrição do uso de cigarros, vez que não há, na face da Terra, tecnologia que possibilite a criação de recintos de convívio comum entre fumantes e não-fumantes, sem prejudicar a saúde daqueles que optaram por não consumir o tabaco e seus derivados.

Desta forma, a partir deste primeiro de outubro, em caráter definitivo, fica proibido o consumo de cigarro e similares em todas as dependências, internas e externas, deste Tribunal.

E para comemorar este fato, convido todos aqui presentes, logo após o encerramento da sessão, a visitarem a exposição dos alunos do CCI – Centro de Convivência Infantil, no hall de entrada, sobre como podemos respirar melhor.

Muito obrigado.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-035129/026/2008

**Representante:** Alan Zaborski

**Representado:** Procuradoria Regional de Araçatuba

**Procurador Chefe:** Edson Storti de Sena

**Objeto:** Impugnação a itens do edital do Convite nº 001/2008, sessão de abertura fixada para o dia 30/09/2008 às 10 horas, destinado a contratar empresa para “execução de serviços de demolição de barracão, construção de estacionamento coberto e pavimentação de piso externo do prédio da Procuradoria”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Procuradoria Regional de Araçatuba a suspensão do certame referente ao Convite nº 001/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PROCESSO:** TC-032296/026/2008

**REPRESENTANTE:** Alan Zaborski

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 0024/08, lançado pelo Banco Nossa Caixa S.A.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada, pelo prazo de 30 (trinta) meses, para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para suas Unidades de Negócios – Lotes São José do Rio Preto e Jales.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, deixou de acolher a argüição de ilegitimidade proposta pela Procuradoria da Fazenda do Estado e, quanto ao mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a representação em exame, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que proceda às necessárias correções no instrumento convocatório referente ao Pregão

Eletrônico DICES.2 nº 0024/08, em conformidade com o referido voto, assim como sua republicação e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expedientes:** TCs-035579/026/08, 035588/026/08 e 035635/026/08

**Representantes:** Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A

Carlos Eduardo Barbosa de Medeiros – Procurador  
Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Oswaldo Luiz Garcia Álvares – Representante Legal

Luiz Guilherme Villac Lemos da Silva

OAB/SP nº 155.894

**Representada:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Delson José Amador – Diretor Presidente

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação para Concorrência nº 012/2008, promovido pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a seleção de empresa de engenharia civil, visando à execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de Convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, compreendendo 2 (dois) lotes a saber: Lote 1 – Empreendimento Nova Marginal Tietê – Do Viaduto CPTM na Estaca 4.260 até a Ponte das Bandeiras, Estaca 13.380 incluindo o Complexo Viário da Av. dos Estados x Av. Santos Dumont; Lote 2 – Empreendimento: Nova Marginal Tietê – Da Ponte das Bandeiras, Estaca 13.380, até a confluência com a Rua Ulisses Cruz, Estaca 19.280.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade com o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofícios ao Senhor Diretor Presidente da DERSA S/A, requisitando-lhe cópia completa do edital de Pré-Qualificação para Concorrência nº 012/2008, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e os esclarecimentos necessários, e bem assim determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as representações recebidas pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**PROCESSO:** TC-032401/026/2008

**REPRESENTANTE:** Ruy Pereira Camilo Junior – Advogado OAB/SP nº 111.471

**REPRESENTADA:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

**DIRETOR-PRESIDENTE:** Thomaz de Aquino Nogueira Neto

**PREGOEIRO:** Armando Bolla

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2008 da CPOS, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nos Edifícios Cidade I e II, situados na Rua Boa Vista nºs 170 e 175 – Centro – São Paulo – SP.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação intentada pelo Sr. Ruy Pereira Camilo Junior contra o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2008, promovido pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

**PROCESSOS:** TCs-032534/026/08 e 032535/026/08

**REPRESENTANTE:** Alan Zaborski – RG Nº 24.724.219-6

**REPRESENTADA:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S.A. - EMTU.

**DIRETOR-PRESIDENTE:** José Ignácio Sequeira de Almeida

**ASSUNTO:** Representações contra os editais das Concorrências nºs. 05 e 06 de 2008 da EMTU, que objetivam contratações de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração dos projetos para implantação do Sistema Integrado Metropolitano – SIM, da região Metropolitana da Baixada Santista” (CONCORRÊNCIA Nº 05/2008) e para Implantação do Corredor Metropolitano Guarulhos – São Paulo, da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP (CONCORRÊNCIA Nº 06/2008).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, descartou em preliminar a arguição de ilegitimidade de parte suscitada pela Procuradoria da Fazenda do Estado e decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S.A. – EMTU que altere os instrumentos convocatórios das Concorrências nºs. 05 e 06 de 2008, nos aspectos assinalados no referido voto, determinando aos responsáveis pelo certame que, após procederem às devidas retificações, atentem ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação dos instrumentos e reabertura de prazo para oferecimento de propostas.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventuais contratações que venham decorrer dos certames impugnados.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**EXPEDIENTE:** TC-032923/026/08

**REPRESENTANTE:** Cheff Grill Refeições Express Ltda.

**REPRESENTADA:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE

**ASSUNTO:** Representação deduzida pela empresa Cheff Grill Refeições Express Ltda contra o edital do Pregão Eletrônico nº 13/08, instaurado pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, visando à contratação de empresa especializada na execução de serviços de nutrição e alimentação hospitalar e para servidores e/ou empregados do Instituto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada pela empresa Cheff Grill Refeições Express Ltda., determinando ao IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual a correção do edital do Pregão Eletrônico nº 13/08, nos termos consignados no referido voto, e a reavaliação de todas as demais condições nele estipuladas, a fim de deixá-las em plena sintonia com a jurisprudência, legislação e Súmulas desta Corte de Contas, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, na forma estabelecida no artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

**EXPEDIENTES** - TCs-021893/026/08, 022324/026/08, 022072/026/08, 022362/026/08, 022312/026/08, 022361/026/08 e 022360/026/08

**INTERESSADO:** METRÔ - Companhia do Metropolitano de São Paulo.

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração interposto pelo METRÔ - Companhia do Metropolitano de São Paulo, contra Decisão emanada do E.Tribunal Pleno que determinou a correção dos editais dos pregões eletrônicos instaurados, três dos quais (nºs 42547277/2, 42547277/1 e 42547277/3) visando à prestação de serviços de limpeza das estações, terminais urbanos e obras de arte nas linhas que especificam, e outro (nº 42547277/4) voltado à prestação destes mesmos serviços nos trens do METRÔ, estacionados ou em circulação, nas linhas identificadas no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-032409/026/07

**Autores:** Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP e Néri Alves – Ex-Diretor da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP - Campus de Presidente Prudente, no exercício de 2004.

**Responsável:** Neri Alves (Diretor a época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que conheceu o recurso ordinário, dando provimento parcial, considerando legal, para fins de registro, o ato de admissão do Sr. Luis Antonio Carvalho dos Santos, mantendo em relação aos demais atos a r. sentença publicada no D.O.E. 01-07-06, inclusive a multa aplicada (TC-001097/005/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-07.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

#### **RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-012286/026/01

**Recorrentes:** Fundação para o Remédio Popular – FURP e Pompilio Mercadante Neto – Ex-Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e CIV – Companhia Industrial de Vidros, objetivando o fornecimento de embalagens (frascos de vidro).

**Responsáveis:** Pompilio Mercadante Neto (Superintendente à época) e Raul Audi (Gerente de Suprimento).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a desconstituição de sua revogação, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 800 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Francisco de Assis Alves, Dídio Augusto Neto e outros.

#### **Sustentação Oral proferida em sessão de 10-09-2008.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, a fim de reformar o v. aresto combatido apenas na parte concernente à pena pecuniária acessoriamente aplicada, que deverá ser cancelada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se, a seguir, à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-035779/026/2008

**Representante:** Aldo Simionato (OAB/SP 46.811).

**Representada:** Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

**Pfeito:** Artur Parada Procida.

**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (Presencial) com Registro de Preços nº 022/2008 (Processo nº 094/2008), do tipo menor preço, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, por despacho, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá a paralisação do certame relativo ao Pregão (Presencial) com Registro de Preços nº 022/2008 (Processo nº 094/2008), com fixação de prazo à referida Prefeitura para apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados.

**Processo:** TC-032506/026/2008

**Representante:** LABCLIM Diagnósticos Laboratoriais Ltda EPP.

**Sócio-proprietário:** Dr. José Carlos dos Santos Júnior.

**Advogado:** Cristiano Roberto Guandalini – OAB/SP 160.438.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Pfeito:** Emidio de Souza.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 10/2008, que tem por objeto a contratação de laboratório para a execução de serviços de Patologia Clínica, Citologia e Anatomia Patológica para os usuários do Sistema Único de Saúde/SUS.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco a anulação da Concorrência nº 10/2008, para fins de adequação do tipo de licitação, devendo a Prefeitura, caso abra novo certame, atentar quanto aos demais itens impugnados, para eventual afronta à Lei Federal nº 8666/93 e às Súmulas deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento aos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi e Edgard Camargo Rodrigues de cópia do relatório e voto apresentados pelo Relator, para subsidiar a instrução das contratações diretas realizadas pela mencionada Prefeitura para os mesmos serviços

pretendidos no edital em tela, abrigadas nos TCs-018222/026/08 e 029456/026/08.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**EXPEDIENTE :** TC-036290/026/2008

**INTERESSADO :** Autoplan Locação de Veículos Ltda.

**ASSUNTO :** Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 157/08-FMS, da Prefeitura de Guarulhos, que objetiva a “contratação de empresa especializada para locação de veículos classe B – ambulância suporte básico, para transporte de pacientes, com condutor habilitado na categoria “D”, por horas trabalhadas, sendo 08 postos jornada 24 horas e 08 postos jornada 12 horas”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura de Guarulhos a suspensão do Pregão Presencial nº 157/08-FMS, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para a remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-001856/006/08

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAUDE

**Objeto:** Representação contra o edital de pregão presencial n. 35/08, que objetiva contratar “*empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de aproximadamente 835 (oitocentos e trinta e cinco) Vales Alimentação, na forma de cartão eletrônico*”.

**Responsável:** Maria Carmen Amarante Botelho – Diretora Superintendente

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAUDE que suspendesse a realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, e, por ofício, à Senhora Diretora Superintendente que encaminhasse, a esta Corte de Contas, o inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 35/08 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-003027/003/2008

**Representante:** Márcia Cristina Gomes Pereira (OAB/SP n. 126.935)

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 424/08, visando ao fornecimento de hortifrutigranjeiros

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito); Anderson Farias Ferreira (Diretor Departamento de Recursos Materiais)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente ao Sr. Prefeito de São José dos Campos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 424/08 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-031070/026/2008

**Representante:** Construtora Figueira Ltda. ME

**Signatário:** Areovaldo Rosa Júnior

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itatiba

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 70/08, tipo menor preço por item, que objetiva a "execução de pintura em escolas".

**Responsáveis:** José Roberto Fumach (Prefeito); Paula Fernanda Sciamarelli Torso (Secretária de Finanças)

**Advogada:** Thais Andressa Constantino (OAB n. 270.640)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itatiba que, caso queira dar andamento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 70/08, adote as medidas corretivas mencionadas no referido voto, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**Processo:** TC-015934/026/08

**Representante:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

**Objeto:** Edital do Pregão eletrônico n. 14/08, realizado por meio da Bolsa Brasileira de Mercadorias, visando à aquisição de óleos lubrificantes para serem aplicados na frota municipal, destinados à Diretoria de Serviços Municipais.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Lázaro Roberto Leão (Coordenador de Licitações)

**Advogado:** Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP n. 125.311)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do apelo.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-001553/010/2008

**REPRESENTANTE:** Adelizio Lázaro Silvany.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Pirassununga

**ASSUNTO:** Representação relativa ao edital da Tomada de Preços n.º 048/08, tipo menor preço global, licitação destinada à contratação de empresa para cessão de licença permanente e implantação de Sistema Gerencial de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando ao Sr. Ademir Alves Lindo, Prefeito Municipal de Pirassununga, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do edital impugnado, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando, em decorrência, a imediata suspensão do procedimento licitatório, abstendo-se Sua Excelência e os demais membros da Comissão de Licitações da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**PROCESSO:** TC-032872/026/2008

**REPRESENTANTE:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Descalvado

**ASSUNTO:** Representação relativa ao edital do Pregão Presencial n.º 013/08, licitação destinada à contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde.

**PROCESSO:** TC-001737/006/08

**REPRESENTANTE:** NGA – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Descalvado

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 013/08, licitação destinada à contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada por NGA – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda. e pela procedência parcial da representação apresentada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Descalvado que, querendo dar continuidade ao certame, desloque as exigências contidas nos itens 7.2.2.a e 7.2.2.d do edital do Pregão Presencial n.º 013/08 para a licitante vencedora, como condição de assinatura do contrato, nos termos da Súmula n.º 14, bem como reformule a redação do item 7.2.2.b, para harmonizá-lo ao sentido da legislação aplicável e enunciados n.ºs 23 e 24 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, devendo a Administração, providenciada a alteração, proceder à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal n.º 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo os processos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-024316/026/08

**Autor:** Carlos Francisco Signorelli – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** Carlos Francisco Signorelli e Sergio Benassi (Presidente e Vice-Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar 709/93 (TC-002090/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

**Acompanham:** TC-002090/126/04, TC-002090/326/04 e Expediente: TC-021294/026/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002422/026/05

**Município:** Álvaro de Carvalho.

**Prefeito:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 18-08-07.

**Acompanham:** TC-002422/126/05, TC-002422/226/05 e TC-002422/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000313/008/02

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por seu Prefeito Edson Edinho Coelho Araújo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e A.T. Pissarra & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão-de-obra e de todos os produtos, materiais e equipamentos a serem utilizados na execução das tarefas, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas dependências (áreas internas e externas).

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-08.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001143/007/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e MERCOSUL Comercial Ltda., objetivando a prestação de serviços de confecção de uniformes escolares, com fornecimento de material e mão-de-obra.

**Responsável:** Maria do Carmo de Camargo (Secretária Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a respectiva contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando à responsável, à época, pena de multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-07.

**Advogados:** Martinho Alves dos Santos Junior, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, com base nas considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se dos fundamentos da r. decisão recorrida as falhas de natureza formal ou que restaram esclarecidas pelas razões recursais e a ausência de publicação do aviso, bem como cancelando-se a multa anteriormente aplicada, mantendo-se, no mais, os termos da decisão combatida.

TC-032420/026/04

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Estância Turística de Itu e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini – Ex-Diretor Presidente do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu.

**Assunto:** Contrato entre o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu e Prefeitura Municipal de Estância Turística de Itu, objetivando o compromisso de compra e venda de imóvel urbano incorporado ao Patrimônio Público Municipal.

**Responsável:** Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-07.

**Advogados:** Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carla Cristina Zaboto, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos recursos ordinários, rejeitou a prejudicial argüida pelo ex-Dirigente e, quanto ao mérito, negou provimento aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002427/003/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Tarcísio Cleto Chiavegato - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda., objetivando o fornecimento de todo material, equipamento e mão-de-obra para troca de até 35.000 metros de rede de água de cimento amianto para rede de polietileno de alta densidade (PEAD), classe de pressão PN-10, sendo, 14.360 metros de DE 63mm, 16.790 metros de DE 160mm e 3.850 metros de DE 250mm, através do método não destrutivo, com aumento de diâmetro, pelo mesmo

caminhamento da tubulação existente e substituição de ligações domiciliares por método não destrutivo.

**Responsável:** Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-07.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017353/026/07

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Rodobens Administração e Promoções Ltda., objetivando a aquisição de cotas de grupo de consórcio, com a finalidade de fazer cotas de bens móveis duráveis, para a aquisição de nove caminhões, duas máquinas motoniveladoras, uma pá-carregadeira e uma retro escavadeira.

**Responsável:** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão, interposta contra a sentença publicada no D.O.E. em 28-06-06, confirmada em grau de recurso, que aplicou multa ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. em 01-08-08.

**Advogados:** José Alves de Oliveira Júnior, Eugênia Scott, Enio Vasques e outros.

**Acompanha:** TC-001426/009/02.

TC-017354/026/07

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Pirasa Veículos S.A., objetivando a aquisição de 06 caminhões zero quilômetro.

**Responsável:** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão, interposta contra a sentença publicada no D.O.E. em 28-06-06, confirmada em grau de recurso, que aplicou multa ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. em 01-08-08.

**Advogados:** José Alves de Oliveira Júnior, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-000477/009/03.

TC-017355/026/07

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a Fiat Allis Latino Americana Ltda., objetivando a aquisição de duas motoniveladoras, uma pá-carregadeira e uma retro escavadeira.

**Responsável:** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão, interposta contra a sentença publicada no D.O.E. em 28-06-06, confirmada em grau de recurso, que aplicou multa ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. em 01-08-08.

**Advogados:** José Alves de Oliveira Júnior, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-001427/009/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade e, ainda, diante do princípio da fungibilidade de recursos, conheceu das peças apresentadas como pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, determinando o retorno do processo ao Gabinete do Relator originário, para prosseguimento.

TC-002420/026/05

**Município:** Alto Alegre.

**Prefeitos:** Maria das Graças Trisóglia Bis e Ilson Peres Thomé.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Maria das Graças Trisóglia Bis – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 20-07-07.

**Advogados:** Helen Karina Oliveira Gimenes e outros.

**Acompanham:** TC-002420/126/05, TC-002420/226/05, TC-002420/326/05 e Expedientes: TC-013210/026/05 e TC-000863/001/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-003041/026/05

**Município:** Taquarivaí.

**Prefeita:** Maria Sebastiana Cardoso Prioste.

**Exercício:** 2005.

**Requerentes:** Maria Sebastiana Cardoso Prioste – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-08-07, publicado no D.O.E. de 25-09-07.

**Advogados:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza e outros.

**Sustentação Oral:** Advogado - Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

**Acompanham:** TC-003041/126/05, TC-003041/226/05 e TC-003041/326/05.

TC-003244/026/06

**Município:** Estância Turística de Tupã.

**Prefeitos:** Waldemir Gonçalves Lopes e César Augusto Coelho Donadelli.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-04-08, publicado no D.O.E. de 01-05-08.

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Devanir Dorte e outros.

**Acompanham:** TC-003244/126/06, TC-003244/226/06, TC-003244/326/06 e Expedientes: 000682/004/07 e TC-001975/004/06.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-003023/026/06

**Município:** Rubinéia.

**Prefeito:** Aparecido Goulart.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Aparecido Goulart – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-04-08, publicado no D.O.E. de 16-04-08.

**Advogado:** Gilberto Antonio Luiz.

**Acompanham:** TC-003023/126/06, TC-003023/226/06 e TC-003023/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001047/026/05

**Recorrente:** Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Geraldo Bugallo Gomes e Milton Araken Pinto Correa (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

**Advogado:** João Geraldo Paulino da Silveira.

**Acompanham:** TC-001047/126/05, TC-001047/326/05 e Expediente: TC-017799/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001009/026/06

**Recorrente:** Marcelo de Souza Cândido - Prefeito do Município de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Eicon – Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, com disponibilização de ferramenta informatizada para a gestão do ISSQN.

**Responsável:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-000001/026/06, bem como irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao senhor Marcelo de Souza Cândido multa no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Acompanham:** TC-000001/026/06 e Expedientes: TC-019860/026/08, TC-028063/026/08 e TC-029967/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-021619/026/07

**Autor:** Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, no exercício de 2005.

**Responsável:** Dennys Veneri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-07, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-016672/026/06).

**Advogados:** Luiz Antônio Cockell e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, desacolheu requerimento de devolução do prazo para defesa, formulado pelo Autor e, quanto à questão de fundo, porquanto ausente qualquer dos pressupostos para sua

propositura, arrolados nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgou o autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-002956/026/05

**Município:** São Joaquim da Barra.

**Prefeita:** Maria Helena Borges Vannuchi.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Maria Helena Borges Vannuchi – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-08-07, publicado no D.O.E. de 28-09-07.

**Advogados:** Miguel Nader, Moacyr de Araújo Nunes e outros.

**Acompanham:** TC-002956/126/05, TC-002956/226/05, TC-002956/326/05 e Expediente: TC-001966/006/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003087/026/06

**Município:** Estância Climática de Campos Novos Paulista.

**Prefeita:** Carmen Aparecida Giovani Ruiz.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Carmen Aparecida Giovani Ruiz – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-04-08, publicado no D.O.E. de 08-05-08.

**Advogados:** João Ferreira Júnior e Ronan Figueira Daun.

**Acompanham:** TC-003087/126/06, TC-003087/226/06, TC-003087/326/06 e Expediente: TC-002298/011/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002089/026/04

**Recorrente:** Antoninho Rocha Esparrinha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajamar.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Antoninho Rocha Esparrinha (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-07.

**Acompanham:** TC-002089/126/04 e TC-002089/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio

Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se o v. Acórdão de fl. 106, que decidiu pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2004, deu provimento parcial ao apelo, determinando, em consequência, ao atual Administrador que adote providências visando à restituição, ao erário, do montante despendido com congressos, bem como promova medidas junto ao recorrente e aos Vereadores relacionados no voto do Relator, para que cada um restitua, ao erário, a quantia por eles recebida a maior, a título de subsídios, consoante cálculos de fls. 16/17 e 25/27 dos autos (subitem 2.2.B e item 7 do relatório), atualizadas as importâncias até a data do efetivo pagamento, com o envio dos respectivos comprovantes a este Tribunal.

TC-001027/026/05

**Agravante:** Marcio Rogério Rodrigues dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Neves Paulista.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 15 de julho de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2005.

**Advogados:** Bruno Brandimarte Del Rio e outros.

**Acompanham:** TC-001027/126/05 e TC-001027/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o r. despacho.

TC-033145/026/07

**Autor:** Jaime Donizete Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Jaime Donizete Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar 709/93, condenando, o responsável à época ao ressarcimento da quantia impugnada ao erário, com os acréscimos legais, mais multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 36 c.c. artigo 104, inciso II, da referida lei (TC—001556/026/03). Acórdãos publicados nos D.O.E. de 21-03-06 e 25-05-07.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Acompanham:** TC-001556/126/03, TC-001556/326/03 e Expediente: TC-000972/003/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, desamparado o argumento do artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Revisão proposta pelo Sr. Jaime Donizete Pereira, julgando-o carecedor do direito de ação.

TC-003056/026/05

**Município:** Santa Cruz da Esperança.

**Prefeito:** Jayme Leonel de Assis.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança - Jayme Leonel de Assis – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 20-10-07.

**Advogados:** Ricardo da Silva Sobrinho, Silvio Henrique Freire Teotônio e outros.

**Acompanham:** TC-003056/126/05, TC-003056/226/05, TC-003056/326/05 e Expedientes: TC-001009/006/06, TC-024334/026/06, TC-000052/006/07, TC-001480/006/06 e TC-021035/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003399/026/06

**Município:** Santa Rosa de Viterbo.

**Prefeito:** Luis Fernando Gasperini.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-04-08, publicado no D.O.E. de 10-05-08.

**Advogados:** Juliano de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-003399/126/06, TC-003399/226/06, TC-003399/326/06 e Expedientes: TC-000923/006/06 e TC-013970/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos o r. parecer desfavorável de fls. 214/215.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000599/010/01

**Recorrente:** José Machado - Ex-Prefeito do Município de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Enob Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública.

**Responsável:** José Machado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso III, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-07.

**Advogados:** Flávio Spoto Corrêa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

TC-001247/002/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de 936.162 litros de óleo diesel tipo B e 396.451 litros de gasolina tipo C.

**Responsáveis:** Nilson Ferreira Costa (Prefeito), Jorge Roberto Monteiro e Leandro Dias Joaquim (Secretários Municipais de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-07.

**Advogados:** Danny Monteiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a Concorrência Pública nº 12/03, o contrato e o termo aditivo celebrados respectivamente em 06/02/04 e 05/05/05.

TC-008808/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto Metodista de Ensino Superior – IMS, objetivando a prestação de serviços de assessoria pedagógica em projetos relacionados ao sistema municipal de educação e cultura (Gerenciamento Operacional do PROMAC - Programa Municipal de Alfabetização e do MOVA - Projeto Movimentação Alfabetização).

**Responsáveis:** Maurício Soares (Prefeito) e Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e o termo de aditamento subsequente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando

multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-07.

**Advogada:** Marcia Aparecida Schunck.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-002849/003/06

**Requerente:** José Maria Bortolucci Lobo - Ex-Prefeito do Município de Aguai.

**Assunto:** Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Aguai, nos exercícios de 1998 e 1999.

**Responsável:** José Maria Bortolucci Lobo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o intuito de desconstituir a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-04, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no inciso III, artigo 104 da Lei Complementar 709/93 (TC-003576/003/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

**Advogados:** Paula Giannoni Lucchesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003312/026/06

**Município:** Igarapava.

**Prefeito:** Francisco Tadeu Molina.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Igarapava - Francisco Tadeu Molina - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-06-08, publicado no D.O.E. de 08-07-08.

**Advogados:** Antonio Rodrigo Mariano da Silva, Carlos Alberto Diniz, Cynthia Vicente Barau e outros.

**Acompanham:** TC-003312/126/06, TC-003312/226/06 e TC-003312/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se

integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Igarapava, referentes ao exercício de 2006.

TC-003347/026/06

**Município:** Monte Azul Paulista.

**Prefeito:** Jackson Plaza.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-06-08, publicado no D.O.E. de 28-06-08.

**Advogados:** Taís Costa Roxo da Fonseca, Sérgio Roxo da Fonseca, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-003347/126/06, TC-003347/226/06 e TC-003347/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, referentes ao exercício de 2006.

Na hora do expediente final, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, a imprensa, hoje, traz notícia de que o Ministério da Previdência e o Banco Central ultimaram uma auditoria que apontou desvio de recursos em vários institutos de previdência e fundos de pensão no Brasil. A listagem engloba cerca de setenta municípios de São Paulo. Acredito que estas informações, que constam da auditoria do Banco Central e do Ministério da Previdência, podem ser de grande utilidade no julgamento desses institutos pelo Tribunal de Contas. A proposta é de que a área técnica busque essas informações e tanto quanto possível as encaminhe aos relatores dos respectivos processos.

O PRESIDENTE - O Senhor Secretário-Diretor Geral já está anotando para as providências cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinqüenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto